



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 26

Brasília, 1º a 7 de setembro de 2003

## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Recurso especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral. Encarte em jornal. Representação. Improcedência. Usurpação de competência. Inocorrência.**

Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.030/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2003.*

### **Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Recurso especial. Juízo de admissibilidade.**

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. O exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.266/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 4.9.2003.*

### **Agravo. Ação de investigação judicial. Sufrágio. Captação. Não-demonstração. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado.**

A cassação do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a demonstração da ocorrência de captação de sufrágio. A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, não sendo a falha suprida pela mera transcrição de ementas. Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.286/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2003.*

### **Agravo regimental. Dupla vacância decorrente da renúncia de prefeito e vice. Aplicação do art. 81 da CF. Lei municipal. Ausência de previsão.**

A dupla vacância decorreu de causa não eleitoral. Como a renúncia ocorreu no segundo biênio do mandato, aplica-se o disposto do art. 81 da CF, caso não haja dispositivo correspondente na Lei Orgânica do Município, não cabendo ao TSE investigar os motivos que levaram os renunciantes à desistência dos cargos que vinham ocupando. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.274/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.9.2003.*

### **Agravo regimental em agravo de instrumento. Intempestividade do recurso especial.**

O prazo recursal começa a fluir do julgamento quando o acórdão é publicado em sessão e, para efeito de contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente quando findo em dia feriado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.046/PA, rel. Min. Carlos Velloso, em 4.9.2003.*

### **Agravo regimental em agravo de instrumento. Eleição municipal. Registro de candidatura. Prazo recursal. Arts. 11, § 2º, e 16 da LC nº 64/90. Intempestividade do recurso especial.**

Os prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (arts. 11, § 2º, e 16, da LC nº 64/90). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.128/MS, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.9.2003.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182.**

É inviável o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.259/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 4.9.2003.*

### **\*Agravo regimental. Fundamentação. Alegada contrariedade a dispositivo legal. Não-ocorrência. Transferência eleitoral. Ausência. Domicílio eleitoral. Recurso. Período eleitoral.**

A suposta contrariedade do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 foi devidamente apreciada nos embargos declaratórios e no despacho de inadmissibilidade, restando claro a inaplicabilidade de tal dispositivo à transferência eleitoral. Incide a regra do art. 16 da LC nº 64/90, visto tratar-se de período eleitoral. Assim sendo, não se deve cogitar da incidência

do art. 240 do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.283/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2003.*

\*No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 4.282/MG e 4.339/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2003.

#### **Agravo regimental. Embargos de declaração interpostos via fac-símile. Originais não protocolados. Intempestividade.**

O entendimento do TSE é pacífico no sentido de ser indispensável a apresentação dos originais de petição enviada via fax dentro de cinco dias, após o término do prazo recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.672/BA, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.9.2003.*

#### **Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes.**

Acórdão embargado que, na linha da reiterada jurisprudência da Corte, tem por incabível a ação rescisória que não verse sobre inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 22, I,j). Pretensão da embargante em ver prequestionada matéria que se confunde com o próprio mérito da ação rescisória. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 57/BA, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.9.2003.*

#### **Embargos de declaração. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de contradição. Rejeição.**

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, em sede de recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, CE), a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo não vincula o Tribunal. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.347/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.9.2003.*

#### **Embargos de declaração. Recurso especial. Propaganda institucional em período vedado. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.**

Os embargos declaratórios não se prestam para propiciar o rejulgamento da causa. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse

entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.154/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.9.2003.*

#### **Embargos de declaração opostos por meio de fac-símile. Ação de investigação judicial. Juntada dos originais após vencido o prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Impossibilidade.**

A Lei nº 9.800/99 que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 2º, determina o prazo de 5 dias para a juntada dos originais. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.148/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2003.*

#### **Recurso especial. Reexame de prova. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Omissão. Valoração da prova. Inexistência. Ausência de violação a princípio probatório.**

O art. 23 da LC nº 64/90 enumera os meios de prova, sem atribuir-lhes valor ou qualidade, não tendo a prova produzida nos autos maior relevância do que os outros elementos de prova, como os indícios e presunções. Não há falar, pois, em omissão, visto que a decisão enfrentou a questão e demonstrou que para infirmar o entendimento do acórdão regional é necessário o reexame da matéria fático-probatória. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.832/PR, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.9.2003.*

#### **Recurso especial. Coligação partidária. Formação.**

A matéria pertinente à formação de coligações partidárias é de índole infraconstitucional, sendo a sua conclusão dependente do exame das provas trazidas ao processo. Incidência dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.179/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2003.*

#### **Recurso ordinário. Ação de investigação judicial. Pesquisa eleitoral sem registro. Pessoa jurídica. Illegitimidade passiva. Falta de potencialidade.**

Manifesta a ilegitimidade de pessoas jurídicas para figurar no pólo passivo de representação que busca a aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação de registro. Fato isolado que não possui potencialidade para desigualar os candidatos a cargo público, não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 717/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 4.9.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Candidatura de filho de prefeito reeleito ao mesmo cargo do pai na mesma jurisdição. Impossibilidade.**

Filho de prefeito reeleito não pode se candidatar ao cargo de prefeito na jurisdição do pai, ainda que este haja renunciado tempestivamente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 891/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.9.2003.*

**Consulta. Vice-prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer a cargo de deputado federal. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.**

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 897/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.9.2003.*

**Consulta. Prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer ao cargo de deputado federal. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.**

Prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda. Unânime.

*Consulta nº 909/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.9.2003.*

**Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito. Renúncia até 6 (seis) meses antes do pleito. Candidato ao cargo de vereador no mesmo município. Possibilidade.**

Nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal e na linha da jurisprudência desta Corte, o prefeito pode se candidatar ao cargo de vereador, no mesmo município, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito, sendo irrelevante, no caso, se o chefe do Executivo Municipal está no primeiro ou no segundo mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 919/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2003.*

**Consulta. Elegibilidade de prefeito reeleito. Candidato a vice-prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade.**

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo, que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo, não pode se candidatar para o mesmo cargo, nem para o cargo de vice, naquela circunscrição, independentemente de ter renunciado até seis meses antes da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 925/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2003.*

**Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito em 2000. Mandato cassado em face de ação de impugnação de mandato eletivo. Impossibilidade de candidatar-se ao mesmo cargo naquela circunscrição.**

O prefeito reeleito em 2000, que tenha seu mandato cassado por decisão judicial em sede de ação de impugnação de mandato, não pode se candidatar ao mesmo cargo, naquela circunscrição, no pleito de 2004, sob pena de restar configurado o terceiro mandato consecutivo, que é vedado. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 931/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.9.2003.*

**Consulta. Elegibilidade. Prefeito reeleito. Candidatura em outro município não criado por desmembramento ou resultado de fusão.**

Chefe executivo municipal reeleito. Elegibilidade para prefeito ou cargo diverso em outro município não criado por desmembramento ou resultado de fusão. Exigência de desincompatibilização seis meses anteriores ao pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 935/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2003.*

**Consulta. Prefeito reeleito. Candidatura ao mesmo cargo em município diverso. Possibilidade, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.**

Não há impedimento para que o prefeito reeleito possa candidatar-se para o mesmo cargo em outro município, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, não cuidando tal hipótese de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Caso em que deverá o candidato respeitar as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, cfr. o art. 3º do Código Eleitoral. Consulta a que se responde afirmativamente ao primeiro item, acrescida das considerações expendidas quanto ao segundo. Unânime.

*Consulta nº 936/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 4.9.2003.*

**Petição. Partido Trabalhista Brasileiro. Transmissão do programa partidário em bloco nacional e regional. Inserções nacionais. Primeiro semestre de 2004. Pedido deferido.**

*Petição nº 1.352/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 4.9.2003.*

**Eleitoral. Embargos declaratórios. Agravo regimental. Processo administrativo. Criação de município. Omissão. Inexistência. Rejeição.**

Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.399/PA, rel. Min. Carlos Velloso, em 2.9.2003.*

**Revisão eleitoral. Realização de ofício. Estudos comparativos providenciados com fundamento no art. 92 da Lei Eleitoral. Fixação de prazo limite para homologação pelos tribunais regionais eleitorais.**

Determina a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencheram, simultaneamente, consoante os estudos técnicos realizados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, condicionada a execução dos

procedimentos pertinentes à existências de dotação orçamentária. Fixação de prazo limite, até o dia 15.3.2004, para homologação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos trabalhos revisionais, cuja conclusão deverá ocorrer até o final do presente exercício, à qual se seguirá o cancelamento das inscrições a isso sujeitas. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.014/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 4.9.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 214, DE 24.6.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 214/MA**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Registro. Impugnação. Lei Complementar nº 64/90, art. 15.

I – Ação de impugnação de registro de candidato com base na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g: aplicabilidade do art. 15, que assegura o exercício do mandato do eleito diplomado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua elegibilidade.

II – Precedentes do TSE.

III – Agravo regimental não provido.

**DJ de 29.8.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 484, DE 29.5.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 484/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Inexistência de erro material.

Omissão. Contradição.

Embargos rejeitados.

**DJ de 29.8.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 607, DE 29.5.2003**

#### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 607/ES**

#### **RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. Art. 262, II e III, do Código Eleitoral. Art. 175, §§ 3º e 4º, CE. Inexistência de registro deferido na data do pleito. Considerados nulos os votos atribuídos ao candidato. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Negado provimento.

I – Cabe recurso contra expedição de diploma fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam. E enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do citado artigo se houver erro na própria apuração.

II – Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido em

nenhuma instância ou este tenha sido indeferido antes do pleito. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando-se os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, passado o pleito, essa decisão seja modificada, sendo-lhe negado o registro.

III – Negado o registro na instância originária, é facultado ao partido substituir o candidato; caso a agremiação persista na tentativa de obter ao final o registro daquele candidato, fá-lo-á por sua conta e risco, sabendo que, se mantida a decisão que negou ou cassou o registro, os votos atribuídos àquele candidato serão considerados nulos.

IV – Na linha da atual jurisprudência do TSE, essa interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral não viola o estabelecido no art. 15 da LC nº 64/90.

**DJ de 29.8.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.270, DE 26.6.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.270/CE**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Assertiva de decisão não fundamentada. Não-ocorrência. Acórdão regional. *Reformatio in pejus*. Ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*, do CPC). Afronta à coisa julgada. Concessão de medida liminar devidamente justificada. Precedentes. Agravo desprovrido.

Os termos em que vazado o *decisum* e as próprias razões do agravo evidenciam *quantum satis* a existência da necessária motivação do julgado.

O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, *caput*, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 29.8.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.004, DE 13.5.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.004/PA**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Reversão da homologação do pedido

de desistência que não implica, no caso, o julgamento simultâneo dos agravos de instrumento. Julgamento *extra petita*. Não-ocorrência. Decisão ordenatória da subida do recurso especial. Irrecorribilidade. Agravio regimental desprovido.

Nos termos da iterativa jurisprudência do TSE, devem ser recebidos como agravio regimental os embargos de declaração opostos contra decisão do relator.

No caso, revertida a decisão homologatória do pedido de desistência, inviável o pleiteado julgamento simultâneo dos agravos de instrumento.

Não há julgamento *extra petita* quando o relator decide no âmbito de sua competência.

A decisão que ordena a subida do recurso especial é irrecorribil.

Recebidos os embargos de declaração como agravio regimental, a este se negou provimento.

**DJ de 29.8.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.152, DE 27.5.2003**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.152/GO**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravio de instrumento. Eleição 2002. Propaganda eleitoral antecipada. Violação dos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 3º, Res.-TSE nº 20.988/2002 não caracterizada. Dissídio não demonstrado. Negado provimento.

I – Não prospera o agravio que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. II – Incabível a alegada violação dos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, uma vez que a irregularidade foi praticada pelo próprio agravante.

III – A caracterização da divergência requer tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos.

**DJ de 29.8.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.248, DE 20.5.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.248/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravio de instrumento. Agravio regimental. Contratação de pessoal. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Surto de dengue. Serviço essencial e inadiável. Convênio. Assinatura e aditamento. Anterioridade. Pleito. Chefe do Poder Executivo. Autorização. Alínea d. Não-ocorrência.

1. A autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada.

2. O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo.

Agravio a que se nega provimento.

**DJ de 29.8.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.251, DE 20.5.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.251/PA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravio regimental. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao arts. 275, II, do Código Eleitoral, 5º, II e LVI e 93, IX, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Alegação de regularidade da propaganda em face da redistribuição dos *outdoors*. Não-comprovação.

Agravio não provido.

**DJ de 29.8.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.253, DE 15.5.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.253/PA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravio regimental. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, 5º, II e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Alegação de regularidade da propaganda em face da redistribuição dos *outdoors*.

Não-comprovação.

Agravio não provido.

**DJ de 29.8.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.779, DE 24.6.2003**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.779/DF**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2002. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Competência do juiz auxiliar. Não-conhecimento.

I – É competente o juiz auxiliar para processar e julgar as representações por descumprimento das normas da Lei nº 9.504/97.

II – Pode se caracterizar como propaganda eleitoral ilícita aquela realizada antes ou após a escolha e registro da candidatura.

**DJ de 29.8.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.854, DE 24.6.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.854/PB**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravio regimental. Recurso especial. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Defesa. Cerceamento. Sentença. Anulação. Vice-prefeito. Prejuízo. Ausência. Negado provimento.

I – A anulação da sentença, em decorrência de cerceamento de defesa, implica novo pronunciamento judicial.

II – Torna-se inviável o provimento do agravio regimental quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 29.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.003, DE 20.5.2003**  
**2<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.003/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES DA SILVA**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Ausência de omissão. Rejeição.  
**DJ de 29.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.027, DE 29.5.2003**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.027/BA**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Ação de investigação judicial. Criação de fundação assistencial em ano eleitoral. Preliminar de intempestividade rejeitada. Abuso do poder econômico. Não-comprovação. Reexame das provas. Recursos não conhecidos.  
**DJ de 29.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.087, DE 20.5.2003**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.087/MA**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Investigação judicial. Extinção sem julgamento do mérito. Art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fatos ocorridos no ano anterior ao pleito. Decisão reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Vínculo dos fatos com as eleições. Possibilidade de caracterização nas provas a serem produzidas. Não-ocorrência de violação dos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90. Recurso não conhecido.  
**DJ de 29.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.832, DE 15.5.2003**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.832/RN**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.  
**DJ de 29.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.026, DE 24.6.2003**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.026/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**EMENTA:** Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Próvio conhecimento. Multa. Solidariedade do partido político. Inadmissibilidade da alegação de ausência de prévio conhecimento. Agravo regimental improvido.  
**DJ de 29.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.141, DE 15.5.2003**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.141/GO**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Eleições municipais. Renovação do pleito majoritário. Excepcionalidade. Candidatura de vereador

eleito na eleição ocorrida na data regulamentar. Possibilidade.

**Eleição suplementar. Não-caracterização.**  
**Rejeição de contas.** Alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Ação anulatória. Impugnação ao registro. Anterioridade. Súmula nº 1 do TSE. Aplicação. Inexistência de recurso administrativo. Irrelevância.

1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade.
2. O fato de candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC nº 64/90.
3. Eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades da votação.
4. A ação que visa desconstituir a decisão do Tribunal de Contas ajuizada antes da impugnação do registro do recorrido enseja aplicação da Súmula nº 1 do TSE, sendo irrelevante o fato de não ter sido interposto recurso administrativo perante o Tribunal de Contas.

**DJ de 29.8.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.182, DE 7.8.2003**  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.182/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**  
**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Retirada de propaganda. Intimação. Fac-símile. Número de telefone não indicado pelo candidato. Irregularidade. Ofensa aos arts. 65 da Res.-TSE nº 20.988 e 5º da Lei nº 9.840/99.

1. A Res.-TSE nº 20.951 estabelece que os candidatos, os partidos e as coligações sejam, preferencialmente, intimados por intermédio de fac-símile ou correio eletrônico, o que objetiva impor maior celeridade ao processamento dos feitos eleitorais, sendo este o motivo por que se exige no formulário específico para registro que o candidato forneça o endereço eletrônico e o número de telefone em que deseja receber eventuais intimações.
  2. É irregular a intimação do candidato, para a retirada de propaganda, procedida por meio de fac-símile, na sede do partido político, sem que o número desse telefone tivesse sido indicado no pedido de registro do candidato, não restando, portanto, configurado seu prévio conhecimento.
  3. A intimação não pode mais ser encaminhada para a sede do partido político, mesmo sob o argumento de que esta é o domicílio eleitoral do candidato, em virtude da revogação do § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 5º da Lei nº 9.840/99.
- Recurso conhecido e provido.
- DJ de 29.8.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.448, DE 12.8.2003****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.052/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Transferência da sede da 178<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Município de Barretos para o Município de Colina e remanejamento do Município de Colômbia da 178<sup>a</sup> Zona Eleitoral para a 21<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Barretos.

Permissão do uso de chancela mecânica. Art. 19, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.132/98.

Decisão homologada.

**DJ de 29.8.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.459, DE 14.8.2003****PETIÇÃO Nº 1.032/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Prestação de contas. Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB). Exercício financeiro de 1998. Desaprovação. Pedido de reconsideração. Impossibilidade de se conceder infinitas oportunidades para o saneamento das irregularidades. Precedentes do TSE. Pedido indeferido.  
**DJ de 4.9.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.461, DE 19.8.2003****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.715/MS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Dispõe sobre o encaminhamento de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça ao Tribunal Superior Eleitoral e altera o formulário Modelo 2 (Res. nº 9.407/72).

**DJ de 29.8.2003.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.477, DE 28.8.2003****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.050/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Na Justiça Eleitoral, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento de recurso especial observará o disposto no art. 279 do Código Eleitoral.

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

Art. 3º Na formação do instrumento de agravo, o traslado das peças obrigatórias – a decisão recorrida e a certidão de intimação –, bem como daquelas indicadas pelas partes, é de responsabilidade das secretarias dos tribunais regionais, que se encarregarão de efetuar as cópias.

§ 1º As secretarias dos tribunais regionais eleitorais deverão certificar-se de que todas as peças foram devidamente trasladadas, cuidando para que também a autenticação do protocolo na petição de interposição do recurso esteja legível.

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, os tribunais manterão tabela de valores à disposição dos interessados, devendo as cópias ser cobradas pelo preço de custo.

§ 4º Os valores recebidos pelas cópias reprográficas, quando arrecadados no mesmo ano de exercício, retornarão

ao orçamento do Tribunal e serão destinados ao pagamento dos equipamentos utilizados na reprografia; quando forem referentes ao exercício anterior, serão repassados ao Tesouro Nacional.

§ 5º As partes que desejarem poderão apresentar, no ato da interposição do agravo ou da resposta, as peças que deverão compor o instrumento, declarando o procurador a autenticidade delas.

§ 6º Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminhou ofício a esta Corte solicitando esclarecimentos acerca dos procedimentos a serem adotados na formação do agravo de instrumento, em especial sobre a responsabilidade para providenciar o traslado das peças.

Aduz-se que as decisões desta Corte têm sido dissonantes quanto à responsabilidade pela correta instrução do agravo, ora impondo ao agravante o ônus de apresentar as peças obrigatórias, ora atribuindo à Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais a responsabilidade pela devida instrução do apelo.

Salienta, ao final, que, caso o entendimento seja no sentido de atribuir aos tribunais regionais a responsabilidade pela formação do agravo de instrumento, não existe previsão orçamentária para tal despesa e, mesmo ocorrendo o reembolso

pelas partes, o valor recolhido seria destinado ao orçamento geral da União.

A Secretaria Judiciária desta Corte assim se manifestou (fls. 34-35):

“(...)

Conforme se depreende das ementas acima transcritas, o STF e o STJ entendem que a formação do instrumento de agravo, com a apresentação de todos os traslados obrigatórios, é de responsabilidade exclusiva do agravante, com fundamento no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Há norma específica no Código Eleitoral, no art. 279, § 2º: ‘Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão de intimação’.

A Secretaria do TSE procede à conferência para verificar se o agravante está ou não apresentando as peças obrigatórias elencadas no § 2º do art. 279 do Código Eleitoral e, caso não tenha apresentado, a secretaria providencia as peças, bem como confere se as peças apresentadas são as mesmas indicadas na petição do agravo interposto. Formando o agravo de instrumento, é publicada no *Diário da Justiça* intimação para que o agravante, no prazo de 3 dias, recolha aos cofres públicos as despesas pela formação do agravo, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c.c. o art. 279, § 7º do Código Eleitoral”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, esta Corte, em diversas ocasiões, teve oportunidade de manifestar-se no sentido de que o traslado das peças obrigatórias, bem como daquelas indicadas pelo agravante, é de responsabilidade dos tribunais regionais (Ac. nº 1.856, relator Ministro Eduardo Ribeiro, e Ac. nº 866, relator Ministro Eduardo Alckmin).

O Código Eleitoral, no art. 279, indica o procedimento a ser adotado na interposição do agravo de instrumento. Para tanto, em seus parágrafos, determina que o agravante deverá indicar as peças a serem trasladadas, revela quais peças são de traslado obrigatório, dá ao agravado a oportunidade de indicá-las e, ao final, define que os tribunais regionais são responsáveis pelo traslado.

Portanto, existindo norma eleitoral específica, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O Ministro Eduardo Alckmin, ao examinar o tema, no Acórdão nº 881, de 16.12.97, salientou que o interesse público justifica a adoção de procedimento específico, como se vê do seguinte trecho de seu voto:

“(...)

Por mais avançada que se reputa a maneira pela qual a lei processual civil determina a formação do instrumento de agravo, não creio que tal circunstância seja suficiente para afastar a regra específica constante do Código Eleitoral.

Cabe, pois, ao Tribunal Regional formar o instrumento, do qual deverão constar a cópia da decisão recorrida e a certidão de sua publicação e, ainda, as peças indicadas pelas partes.

Observo, de outra parte, que diversamente do que ocorre com a lei processual civil, o Código Eleitoral prevê a possibilidade do presidente da Corte *a quo* determinar a juntada de outras peças (art. 279, § 4º).

Tudo está a indicar que em face do relevantíssimo interesse público existente em relação à matéria eleitoral, quis o legislador facilitar ao máximo a subida e o exame dos recursos especiais a esta Corte. Lembre-se, aliás, que mesmo antes da alteração editada pela Lei nº 8.950/94, já se previa no direito processual eleitoral a possibilidade de, no julgamento do agravo de instrumento, passar-se ao julgamento do mérito do recurso, desde que estivesse suficientemente instruído (art. 36, § 4º, RITSE).

“(...)”.

Por fim, cabe à parte que solicitou o traslado arcar com a respectiva despesa, devendo ser intimada para recolher o valor indicado no prazo de dois dias.

Está no § 7º do art. 279 do Código Eleitoral:

“Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem”.

A preocupação manifestada pelo ilustre presidente do TRE/MG, referente ao encaminhamento dos valores arrecadados diretamente para a União, não tem razão de ser.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) prestou informações a meu gabinete acerca do destino dado aos valores arrecadados com as cópias reprográficas, tendo assegurado que esses, quando arrecadados no mesmo ano de exercício, integram nota de empenho e são destinados ao pagamento dos equipamentos utilizados na reprografia. Somente quando são referentes ao exercício anterior é que são repassados ao orçamento geral da União.

Para sanar as dúvidas e servir de orientação para toda a Justiça Eleitoral, apresento minuta de resolução elaborada pela Assessoria Especial da Presidência (Aesp) para regulamentar os procedimentos para formação de agravo de instrumento.

**DJ de 5.9.2003.**